



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

Processo Judicial: 5260129-63.2025.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Natureza da ação: Recuperação Judicial

Requerente: Thony Ferragem Ltda em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

Tratou-se, inicialmente, de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposto pela empresa **Thony Ferragem Ltda.**, a qual alegou enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente de fatores societários, concorrenciais, macroeconômicos e de eventos climáticos, encontrando-se em dificuldades para honrar suas obrigações, embora ainda mantivesse atividade operacional viável. A ação visava à criação de um ambiente protegido para a mediação e renegociação de dívidas com seus credores, como medida de soerguimento, com o objetivo de evitar, se possível, o ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial, preservando a empresa, os empregos e sua função social. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão, pelo prazo de até 60 dias, de todas as execuções, cobranças e atos constritivos, judiciais ou extrajudiciais, movidos em seu desfavor, inclusive a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel essencial à sua atividade empresarial, em trâmite perante a Caixa Econômica Federal, de modo a viabilizar as mediações já agendadas no CEJUSC com as instituições financeiras credoras e assegurar a continuidade de suas operações (evento 1). O pedido foi acolhido, tendo sido deferida a antecipação, por 60 dias, dos efeitos do *stay period* (evento 13).



No curso da ação, houve emenda à inicial, com a formulação do pedido de recuperação judicial (evento 53), cujo **processamento foi deferido no evento 80**.

O ente municipal informou a existência de dívida no valor de R\$ 40.411,49 (evento 97).

No evento 100, o Administrador Judicial propôs a fixação de honorários no percentual de 5% sobre o passivo concursal declarado pela recuperanda (R\$ 8.594.780,25), a serem pagos em 36 parcelas mensais, atualizadas pelo IPCA do TJRS, com vencimento antecipado do saldo remanescente em caso de encerramento antecipado da recuperação. Justificou a proposta com base nos critérios do art. 24 da LREF, destacando a complexidade do caso, a ampliação das atribuições do administrador judicial após a Lei nº 14.112/2020, os valores usualmente praticados no mercado e a capacidade de pagamento da devedora, evidenciada por projeções de faturamento. Informou, ainda, que já havia expedido correspondência aos credores, requerido à contabilidade da empresa os documentos necessários e distribuído incidente próprio para a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs). Requereu também a juntada da minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, para intimação da devedora, credores e interessados, bem como a abertura de prazo para manifestação quanto à proposta de honorários, postulando, ao final, a fixação judicial da remuneração nos termos propostos e o regular prosseguimento do feito.

Foram publicados o edital relativo à proposta de honorários (evento 101) e o edital referido no art. 52, §1º, da LREF (evento 102).

Sobrevieram diversas petições de habilitação de crédito nos autos.



A Administradora Judicial informou, posteriormente, o cumprimento das determinações judiciais, com a apresentação dos Relatórios de Andamentos Processuais (RAP) e dos Relatórios de Incidentes Processuais (RIP), nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, abrangendo o histórico do processo principal, planilha de movimentações processuais a partir da decisão do evento 80 e o relatório dos incidentes vinculados à recuperação judicial. Comunicou, ainda, a realização de visita à sede da recuperanda em 19/03/2026, juntando o respectivo relatório, e esclareceu que os Relatórios Mensais de Atividades vêm sendo apresentados no incidente próprio, comprometendo-se a manter a prestação periódica das informações determinadas enquanto perdurar o processo recuperacional (evento 133).

Os autos vieram com vista ao Ministério Público (evento 140).

Por fim, no evento 143, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5084101-64.2026.8.21.7000, interposto pelo credor Banco do Brasil.

É o relatório.

Pois bem. O feito encontra-se em fase inicial de organização procedimental, verificação de créditos e fiscalização das atividades da recuperanda.

No que se refere à atuação da Administradora Judicial, verifica-se que foram cumpridas as determinações judiciais até então expedidas, com a apresentação dos Relatórios de Andamentos Processuais (RAP), Relatórios de Incidentes Processuais (RIP), Relatório de Visita à sede da recuperanda, bem como a organização do incidente próprio para juntada dos Relatórios Mensais de Atividades, em conformidade com a



Recomendação nº 72 do CNJ e com o art. 22 da LREF. Não há, portanto, reparos a fazer quanto à regularidade formal e material da atuação inicial da Administradora Judicial, que vem atendendo ao múnus público que lhe foi atribuído.

Quanto à proposta de honorários apresentada no evento 100, observa-se que o percentual sugerido (5% sobre o passivo concursal) encontra respaldo no limite máximo previsto no art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como está devidamente justificado à luz da complexidade do caso, das atribuições legais e da duração estimada do processo. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, da preservação da empresa e da capacidade contributiva da devedora, especialmente em momento inicial da recuperação judicial, mostra-se prudente e recomendável a prévia oitiva da recuperanda, para que manifeste expressamente sua concordância ou eventual ressalva quanto às condições propostas, antes da fixação definitiva da remuneração pelo Juízo.

Tal providência, além de prestigiar o contraditório substancial, contribui para maior transparência e estabilidade da relação processual, evitando questionamentos futuros e assegurando que a remuneração do auxiliar do juízo não comprometa o equilíbrio econômico-financeiro que se busca restaurar.

No tocante à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5084101-64.2026.8.21.7000, interposto pelo credor Banco do Brasil, verifica-se que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, reconhecendo-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese recursal quanto à necessária dedução do período de 60 dias de suspensão concedido na tutela cautelar antecedente do prazo de 180 dias do *stay period*, nos termos do art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

A decisão recursal encontra-se em consonância com o texto legal expresso e com a sistemática da legislação recuperacional, não havendo, por ora, providência a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

adotada pelo Ministério Público, além da observância do comando emanado da instância superior, com eventual adequação do marco temporal do *stay period* no juízo de origem, sem prejuízo de futura prorrogação, caso demonstrada sua necessidade.

Por fim, considerando o estágio processual do feito, o cumprimento das diligências iniciais e a inexistência, até o momento, de irregularidades que demandem intervenção corretiva, não se vislumbra violação a interesses públicos ou coletivos que justifique manifestação ministerial contrária ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Diante do exposto, o Ministério Público **opina** pela intimação da recuperanda para que se manifeste especificamente acerca da proposta de honorários apresentada no evento 100, antes de sua fixação definitiva pelo Juízo; pela observância e cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5084101-64.2026.8.21.7000, especialmente quanto à dedução do período anteriormente concedido em tutela cautelar do prazo do *stay period*, nos termos do art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005; e pelo regular prosseguimento da recuperação judicial, sem outras providências ministeriais no presente momento.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de abril de 2026.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça, em substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**

Promotora de Justiça — 3427820

Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**

Data: **13/04/2026 09h00min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).